



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0A305-09716-4D475



Decisão Monocrática 00879/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05409/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Responsável: VERA LUCIA COSTA, CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

Processo TC: 5409/2020-2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal da Guaçuí

Classificação: Representação

Representantes: Auditores do Tribunal de Contas do ES

Interessado: Vera Lucia Costa – Prefeita Municipal

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação**, encaminhada por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Espírito Santo, em razão da **Lei 4341/2020**, de 28 de setembro de 2020, promulgada pela Prefeita Municipal de Guaçuí, que autoriza a *suspensão temporária do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e do pagamento de Parcelamento Previdenciário ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí - FAPS, sem demonstração/comprovação (elementos orçamentários e/ou financeiros) da efetiva*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

incapacidade de o Executivo Municipal de Guaçuí realizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e dos parcelamentos em questão (arts. 1º e 2º).

Informam os representantes que a Lei 4341/2020 baseou-se no §2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 que estabeleceu a possibilidade da suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios, desde que autorizada por lei específica, conforme exposto abaixo:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica**. (g.n)

Contudo, entendem que a parte final do §2º deve ser interpretada levando em consideração a avaliação de cada um dos entes da real necessidade de suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, e que, no caso concreto, não houve a demonstração ou comprovação *da necessidade do Município de implementar a suspensão das contribuições em questão, com elementos que evidenciem a inviabilidade de realização dos repasses das contribuições previdenciárias patronais*.

Explana a peça de representação acerca da Medida Provisória nº 938/2020 que dispõe sobre a *prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19)*.

Informa que foram repassados pela União ao Município de Guaçuí, até o início do mês de novembro, o montante de R\$ 3.513.546,21 a este título, e a despesa efetiva no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

combate a COVID19 apresentou empenhos na ordem de R\$ 413.557,79, verificados no Portal da Transparência do Município.

Alegam que, para efetivar suspensão aqui tratada, deveria haver comprovação de que os recursos arrecadados estão sendo destinados ao combate à calamidade pública, e serem observados os ditames da Portaria nº 14.816/2020 do Ministério da Economia.

Discorrem, ainda, os representantes, acerca dos impactos causados pela suspensão da contribuição patronal e parcelamentos previdenciários, dentre outros:

- risco de descontinuidade do RPPS se forem consumidas as reservas previdenciárias destinadas a amortização do déficit atuarial, implicando em aportes financeiros para cobrir a folha de benefícios dos inativos, onerando o gasto de pessoal;
- postergação desnecessária do recolhimento desses valores, acarretando a incidência de aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal;
- recursos deixarão de ser aplicados no mercado financeiro, durante todo o período da suspensão;
- poderá haver sobrecarga da próxima Gestão do Executivo Municipal de Guaçuí a partir do exercício de 2021, considerando que eventual contribuição previdenciária e parcelamentos suspensos em 2020 deverá ser paga corrigida a partir do exercício de 2021, além da contribuição patronal e parcelamentos da competência do exercício 2021.

Por fim, os Representantes requerem o conhecimento da representação, e:

1 – a concessão de **medida cautelar** visando à suspensão de todo e qualquer ato decorrente da Lei Municipal 4341/2020 de 28.09.2020, *que autoriza a suspensão das contribuições previdenciárias patronais e dos parcelamentos previdenciários devidos ao FAPS e, ainda, determine o recolhimento das contribuições não repassadas, acrescidas dos encargos financeiros;*

2 – a **notificação** do Sra. **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal de Guaçuí, para que se manifeste sobre o teor da representação e *sobre a legalidade dos arts. 1º*



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

e 2º da **Lei Municipal 4341/2020**, que versa sobre a suspensão do recolhimento da contribuição patronal e parcelamentos previdenciários ao RPPS local, por não estar de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e por causar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da CF/88 e do art. 69 da LRF;

3 – a notificação da atual direção do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí – FAPS para apresentar os valores de contribuições previdenciárias parte patronal e de parcelamentos previdenciários que deixaram de ser recolhidos, com base na Lei Municipal 4341/2020 de 28 de setembro de 2020, pelos Órgãos e Poderes Municipais de Guaçuí vinculados ao RPPS;

4 – que, incidentalmente, este tribunal reconheça a inconstitucionalidade e negue a exequibilidade aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 4341/2020 de 28 de setembro de 2020, para fins da imediata cessação de seus efeitos, após a apresentação das justificativas pela responsável, por não estar de acordo com os requisitos da lei complementar federal nº 173/2020, que estabeleceu a possibilidade da suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios, e por causar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da CF/88 e do art. 69 da LRF.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,
DECIDO:

1 NOTIFICAR a Sra. **Vera Lucia Costa** – Prefeita Municipal, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente Representação, inclusive quanto a legalidade e constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal 4341/2020 frente a Lei Federal nº 173/2020, e por causar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 40 da CF/88 e do art. 69 da LRF;

2 NOTIFICAR a Sr. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Municipal de Guaçuí – FAPS para apresentar os valores de contribuições previdenciárias parte patronal e de parcelamentos previdenciários que deixaram de ser recolhidos, com base na Lei Municipal 4341/2020 de 28 de setembro de 2020, pelos Órgãos e Poderes Municipais de Guaçuí vinculados ao RPPS;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente Representação (Petição Inicial 01192/2020-2).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913